

Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 208

Período: 26/09/05 a 30/09/05

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Corte Especial

ARGÜIÇÃO (INCIDENTE) DE INCONSTITUCIONALIDADE. INQUÉRITO. LEI 10.628/02. JULGAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PERDA DO OBJETO.

A Corte Especial, por unanimidade, julgou prejudicada, por perda de objeto, a argüição (incidente) de inconstitucionalidade da Lei 10.628/02, em razão da declaração de inconstitucionalidade da norma em comento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. **Inq 2003.01.00.007945-0/BA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 29/09/05.**

Segunda Turma

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL.

A Segunda Turma entendeu que o recurso para impugnar a antecipação dos efeitos da tutela levada a efeito no próprio ato decisório da lide, é a apelação e não o agravo de instrumento. Esclareceu o Voto que a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, no particular, não concebe a existência de atos jurisdicionais híbridos, pois conceitua os atos decisórios não em função do conteúdo, natureza ou finalidade da questão decidida, mas em razão do momento processual em que ocorre a deliberação a respeito. Ressaltou que sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa, enquanto que decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente, sem considerar, em nenhum momento, o conteúdo da questão decidida. Assim, não basta que o juiz resolva uma questão teoricamente incidental para que seu ato substancie decisão interlocutória, impondo-se que o faça no curso da lide, antes do ato jurisdicional por meio do qual põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da demanda. Por isso é que as questões preliminares de mérito, incidentais pela própria natureza, dão margem, quando julgadas na própria sentença, à impugnação mediante apelação. Desta forma, a Turma, tendo como inadmissível o agravo de instrumento contra deliberação antecipatória de tutela em sentença, dele não conheceu, por unanimidade. **Ag 2002.01.00.034469-2/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, julgado em 28/09/05.**

Quinta Turma

CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO EXCLUÍDO DO CURSO DE FORMAÇÃO PARA O CARGO DE DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL POR ILÍCITOS COMETIDOS NO PASSADO. REABILITAÇÃO. SIGILO EM REGISTROS POLICIAIS E JUDICIAIS. SANÇÃO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVA NÃO ABRANGIDA PELA REABILITAÇÃO. PROCEDIMENTO IRREPREENSÍVEL E IDONEIDADE MORAL INATACÁVEL NÃO DEMONSTRADOS.

Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança pretendida por candidato excluído do curso de formação profissional de delegado da Polícia Federal em razão de ilícitos cometidos ao tempo em que ocupava o cargo de agente da Polícia Federal. Sustentou, em seu recurso, que o ato praticado pela autoridade coatora não levou em consideração a sentença de reabilitação em relação ao delito de tráfico de entorpecentes, revelando-se abusivo. A Turma, por maioria, negou provimento ao apelo, não vislumbrando o direito líquido e certo afirmado pelo impetrante. Esclareceu o Voto Conductor que a reabilitação é provimento judicial de eficácia declaratória cujo efeito é garantir o sigilo dos registros sobre o processo e condenação criminais. Dos atos praticados pelo recorrente no exercício do cargo de agente da Polícia Federal, decorreram sanções de natureza penal (condenação por tráfico de entorpecentes) e disciplinar administrativa (demissão a bem do serviço público, por auferir vantagens e proveitos pessoais, em razão das atribuições que exercia, bem como por entregar-se à prática de vícios e atos atentatórios aos bons costumes). Dessa forma, não foi acolhido o argumento do impetrante de que omitiu sua demissão a bem do serviço público ao preencher a Ficha de Informações Confidenciais do Departamento de Polícia Federal, já que a sentença de reabilitação não tem o condão de determinar sigilo quanto à sanção de natureza administrativa. Inferiu que o confronto entre os atos praticados pelo apelante e a norma que estabelece hipóteses que afastam a presunção de idoneidade moral dos candidatos a cargos da carreira da Polícia Federal autoriza a conclusão de que o Conselho de Ensino da Academia Nacional de Polícia agiu dentro da legalidade. Por outro lado, não se afigura razoável o preenchimento de cargo de delegado por pessoa com passado comprometedor, demonstrando traços da personalidade que desaconselham sua investidura em uma função pública que se destina, justamente, a coibir e reprimir ilícitos penais. Ressaltou, ainda, que a investigação da vida pregressa dos candidatos, apesar de não garantir uma conduta profissional irreparável, é um fato de inegável importância no processo seletivo, no qual a Administração deve afastar aqueles cuja falta de idoneidade moral fique desde logo demonstrada. **AMS 1998.34.00.025150-5/DF, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 28/09/05.**

CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR SUBSTITUTO. SORTEIO DA PROVA DIDÁTICA. VIOLAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA POR PARTE DA COMISSÃO DO CONCURSO EM PREJUÍZO DO CANDIDATO QUE TIROU O PRIMEIRO LUGAR NA PROVA DE TÍTULO.

Recurso de apelação interposto por universidade federal contra sentença que extinguiu, sem julgamento do mérito, em razão da satisfatividade da liminar, mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular ato administrativo que impossibilitou a participação de candidato na segunda etapa de concurso público para o cargo de professor substituto. Destacou o Voto que o candidato insurgiu-se contra a alteração do horário de sorteio do tema da prova didática. Classificado em primeiro lugar em uma das etapas do certame, o ora apelado, nos termos do edital, seria o último a ser avaliado na segunda fase (prova didática). No entanto, acabou sendo chamado antes dos demais concorrentes para o sorteio do tema, não obstante ter formulado pedido administrativo de adiamento dessa etapa por razões de problema de saúde. Entendeu o Julgado que a autoridade impetrada cometeu ilegalidade e abuso de poder ao desrespeitar o edital, pois não existe poder discricionário fora dos limites da legalidade e a norma editalícia vale tanto para os candidatos quanto para a comissão do concurso. Ademais, o candidato não foi desidioso ao passo que a Administração quis negar-lhe

um direito garantido nas normas editalícias. Em consequência, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. **AMS 2000.40.00.003883-0/PI, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 28/09/05.**

REMESSA AO EXTERIOR DE SANGUE DO CORDÃO UMBILICAL. ARMAZENAMENTO PRIVADO DO MATERIAL POR CONGELAMENTO CRIOGÊNICO. REMESSA POR MEIO DE MANDATO. PREVISÃO EXPRESSA NO TERMO DE MANDATO SOBRE A PERDA DA PROPRIEDADE DO MATERIAL EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DE PARCELA DO ALUGUEL ANUAL. REGÊNCIA DO CONTRATO A SER ASSINADO POR LEIS ESTRANGEIRAS. EXISTÊNCIA DE PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE QUE VEDA A PROVIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Agravo interposto pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa contra decisão que deferiu liminar requerida em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver reconhecido o direito de remeter ao exterior sangue do cordão umbilical que foi ou será extraído em razão do parto das impetrantes. A agravante afirmou a existência de portaria que regulamenta a matéria, além da existência de bancos de sangue do cordão umbilical no País e que não há indicação de que o material genético possa retornar ao Brasil. A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, sob o entendimento de que não restou esclarecida a forma de utilização do material a ser remetido ao exterior. Ademais, sequer foi formalizado um contrato com a empresa que pretensamente realizará o procedimento, já que consta dos autos apenas um mandato mediante o qual a mãe nomeia e constitui um procurador, por instrumento particular, com o objetivo de contratar em país estrangeiro a utilização de serviço de congelamento por criogenia das células-tronco existentes nos cordões umbilicais. Segundo o Voto Conductor, a análise das cláusulas revelou a possibilidade de perda do material enviado, caso não sejam adotadas pelas requerentes providências nos prazos fixados tendentes a propiciar o desejado retorno. As obrigações contratuais pactuadas serão regidas por legislação estrangeira sobre a qual não se tem qualquer conhecimento, afastada a aplicação da lei brasileira, sendo possível que a remessa permita à empresa adquirir a propriedade sobre o material sem que sofra qualquer ônus, bastando que os remetentes não paguem as taxas contratadas, no curto prazo de trinta dias, e não promovam a retirada no prazo pactuado. É possível, ainda, que sejam estipuladas outras cláusulas no contrato que a mandatária venha a firmar no exterior, pois o ajuste examinado apenas estipula as regras que deverão balizar a manifestação de vontade, inexistindo minuta do instrumento a ser assinado junto à empresa destinatária. Ressaltou-se a existência, no Brasil, de instituições que realizam o mesmo serviço, sem prejuízo da possibilidade de doação do material para instituições públicas que terão como objetivo o atendimento de toda coletividade. Outrossim, a matéria objeto do *writ* demanda dilação probatória e não restaram configurados o direito líquido e certo e o *fumus boni iuris*, em face da possibilidade de tal tipo de remessa constituir forma de burlar a legislação e conseguir o envio de material genético para a utilização por outros países. Ao final, com o objetivo de resguardar as impetrantes de qualquer dano, determinou-se que o material porventura colhido seja processado pela Anvisa, devendo ficar separado e ser tratado em banco público, facultando-se às impetrantes, às suas expensas, a opção por laboratório particular e o direito de desistir do procedimento, uma vez que este é voluntário. **Ag 2005.01.00.020511-0/DF, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 28/09/05.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROFESSOR INABILITADO. DISCIPLINA CANCELADA. ALUNOS PREJUDICADOS.

Apelação interposta por universidade federal contra sentença que concedeu indenização por danos morais a alunos que cursaram matéria posteriormente cancelada em virtude da falta de habilitação do professor ministrante. Inferiu o Voto que a Constituição de 1988 disciplinou a responsabilidade objetiva do

Estado, tomando por fundamento a teoria do risco administrativo e, por isso, a Administração Pública tem o dever de indenizar a vítima que demonstre o nexo de causalidade entre o prejuízo e o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. No caso, verificou-se o nexo causal quando a universidade, ao contratar professor inabilitado, teve de cancelar a disciplina, provocando transtorno para os alunos, que dispenderam tempo e energia para cursá-la novamente. Em relação aos danos morais, destacou emergir de forma inequívoca a obrigação da ré, porquanto os autores tiveram seu tempo tomado, tendo sido submetidos a quem não estava tecnicamente apto a lhes transmitir conhecimento, o que resultou em transtornos de ordem familiar, psicológica e social passíveis de recomposição. Considerou, também, a ausência de comprovação de que o professor em referência tenha sido admitido por concurso, fato que evidencia irregularidade na forma de ingresso no serviço público. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. **AC 2000.01.00.059451-6/MA, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 28/09/05.**

Sexta Turma

ACÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DE CONTRAÇÃO DE ADVOGADO POR AUTARQUIA. CONCURSO PÚBLICO. LICITAÇÃO. DISPENSA. ILEGALIDADE E LESIVIDADE. INEXISTÊNCIA.

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido feito em ação popular, objetivando a anulação de contratação de serviços de advogado externo e o ressarcimento à autarquia contratante das perdas e danos decorrentes do ato impugnado, tendo em vista que não ficaram demonstradas a lesividade ao patrimônio público e a ilegalidade do ato.

O julgado *a quo*, confirmado pela Turma, refutou a alegação de exigência de concurso público ou licitação para a contratação, invocando o art. 23, III, do Decreto-Lei 2.300/86, vigente à época do fato, que dispensava a licitação para a contratação de profissionais ou firma de notória especialização para os serviços enumerados no art. 12, incisos III e V, do referido decreto-lei, entre os quais se incluía o patrocínio e defesa de causas judiciais ou administrativas.

Ressaltou o Órgão julgador que não ficou demonstrada a lesão à moralidade administrativa ou ao patrimônio da autarquia, apta a ensejar a nulidade do ato administrativo, uma vez que a contratação se deu para a realização de defesa em ações trabalhistas que envolviam interesses dos empregados e, também, dos advogados do seu quadro de pessoal, sendo inadmissível que se exigisse dos procuradores do ente público advogar contra seus interesses ou que este ficasse sem a devida assistência jurídica. Acrescentou que o advogado contratado obteve êxito nas causas trabalhistas em que realizou a defesa, não acarretando, assim, qualquer prejuízo à autarquia. Por fim, ficou demonstrado nos autos a realização de convites para a prestação dos serviços de que trata o ato impugnado, tendo sido escolhida a proposta mais vantajosa para a Administração. **AC 2000.01.00.070819-1/DF, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 26/09/05.**

Sétima Turma

ACÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA COMO BASE DE CÁLCULO PARA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL INEXIGÍVEL.

Agravo interno interposto por servidores públicos inativos contra decisão que determinou a anulação da execução de sentença, oriunda de ação declaratória, que objetivava ver declarada a inconstitucionalidade de diversos preceitos da Lei 9.783/99 e, conseqüentemente, a inexigibilidade da relação jurídica que os obrigassem ao recolhimento da contribuição social ao PSS – Programa de Seguridade Social dos Servidores. O *decisum* agravado entendeu que, consoante entendimento do STJ, é cabível a fixação de honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, nas hipóteses em que não há condenação

e, tratando-se de matéria de ordem pública, esclareceu que o título é inexecutível. Os agravantes aduziram que a decisão obstaculiza a percepção de valor já definido judicialmente e que suprime instância, pois anula a execução, que se fundaria em título legítimo, estando a Fazenda Nacional litigando de má-fé. O Voto asseverou que a ação é declaratória pura, pois visa evitar a incidência da contribuição, e não há sequer pedido repetitório, assim, a verba honorária deve ser fixada sobre o valor da causa, tendo em vista que não há condenação. Constatou a existência de aparente equívoco na fixação da verba honorária e na desídia das próprias partes, ao permitir o trânsito em julgado de título inexecutível, cuja correção cabe apenas ao tribunal de onde emanou o ato, pela via processual adequada, de iniciativa da parte interessada. Não se vislumbra a litigância de má-fé quando a parte apresenta alegação viável a induzir, ainda que em tese, resistência legítima à pretensão. Assim, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. **AgTAg 2005.01.00.000465-8/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 27/09/05.**

DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEI 9.430/96, ART. 63. ALEGADA DECADÊNCIA. SENTENÇA QUE ORDENOU A CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA. COISA JULGADA.

Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de levantamento de valores depositados pela agravante, com o fim de suspender a exigibilidade de contribuições destinadas ao Incra e ao Funrural, em decorrência de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico-tributário, cumulada com repetição de indébito, para discutir a legalidade e a constitucionalidade da exigência das referidas contribuições. A agravante alegou fazer jus ao levantamento do depósito, ainda que a decisão transitada em julgado lhe tenha sido desfavorável, sob o fundamento de não ter havido a constituição do crédito tributário, por parte do INSS. O Voto ressaltou que, se de um lado a efetivação do depósito para suspensão da exigibilidade de crédito tributário protege o depositante contra os efeitos da mora, por outro lado, protege, também, o Fisco contra a necessidade de vir a cobrar, anos depois, o seu crédito. Daí por que prevalecia o entendimento de que este depósito somente pode ser levantado pelo depositante ao fim do processo, se vencedor na ação, caso contrário, converte-se o depósito em renda da entidade credora. Porém com o advento da Lei 9.430/96, ficou claro o poder-dever do Fisco de constituir o crédito cuja exigibilidade esteja suspensa por força da concessão de liminar em ação judicial, a teor do art. 63. Contudo, esta lei tratou apenas de determinar o lançamento na situação acima descrita, independentemente de depósito. Após a vigência da norma, nada justifica a inércia do Fisco em realizar a constituição do crédito, mesmo nos casos em que a suspensão da sua exigibilidade decorra de depósito judicial, observando o prazo retroativo de cinco anos, previsto no art. 173 do CTN, o que não ocorreu. No entanto, a sentença determinou, expressamente, a conversão em renda dos valores depositados, após o seu trânsito em julgado, e a fase atual do processo é a de discussão acerca do levantamento e/ou conversão dos depósitos, o que inviabiliza o levantamento pretendido, sob pena de ofensa à coisa julgada. Por isto, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. **Ag 2004.01.00.021125-7/DF, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 27/09/05.**

Oitava Turma

MILITAR. RESERVA REMUNERADA. CARDIOPATIA GRAVE. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO.

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda, referentes aos exercícios de 1995 a 1999, incidentes sobre os proventos do autor, militar portador de cardiopatia grave, recebidos enquanto na reserva remunerada. O juiz *a quo*, ao fundamentar a sentença, assentou que a regra que outorga a isenção deve ter interpretação restrita, abrangendo apenas aqueles que percebem proventos de aposentadoria e reforma.

A Oitava Turma ressaltou que a jurisprudência da Corte posiciona-se no sentido de considerar o militar da reserva remunerada como inativo, e, em razão das peculiaridades do caso em tela, vislumbrou perfeitamente plausível a equiparação dos proventos da reserva remunerada aos proventos de aposentadoria ou reforma, previstos no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, a fim de conferir a isenção pleiteada pelo autor.

A Turma corroborou este entendimento salientando que o pedido de transferência para a reserva remunerada foi formulado nos termos do inciso I do art. 104, inciso I do art. 108 e inciso I do art. 136, da Lei 6.880/80, todos dispositivos legais que ensejam a reforma prevista para os militares, indicando que embora o autor somente tenha sido reformado em 2000, já possuía, anteriormente, as condições necessárias para a reforma. Assim, a Turma concluiu, por interpretação sistemática da norma jurídica em comento, que são isentos do IRRF os proventos de reserva remunerada percebidos pelo autor, e, por unanimidade, deu provimento à apelação. **AC 2004.38.01.000271-8/MG, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 30/09/05.**

**Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência
Didiv/Diaju/Cojud/Secju
Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-5451 e 3314-5377
e-mail: didiv@trf1.gov.br**